



PROCESSO N. : 60.084-9/2023 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : AÇÃO RESCISÓRIA – *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*
: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
PRINCIPAL : EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
INTERESSADOS : PRESIDÊNCIA – CONSELHEIRO DOMINGOS NETO – CONSELHEIRO
: ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 714/2024

AÇÃO RESCISÓRIA – *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*. EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO PROFERIDO NO PROCESSO CONEXO. MANIFESTAÇÃO PELA MANUTENÇÃO DAS AÇÕES CONEXAS EM SEPARADO E PERMANÊNCIA DO PRESENTE FEITO SOB A COMPETÊNCIA DA RELATORIA DO CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação Rescisória – *Querela Nullitatis Insanabilis*¹ proposta por Jorge de Araújo Lafetá Neto em face do Acórdão nº 620/2019-TP, que homologou o Julgamento Singular nº 451/LCP/2019, proferido no Processo de Representação de Natureza Interna nº 13.174-1/2018.

2. Após análise preliminar do feito, o Conselheiro Antônio Joaquim identificou a existência de outro pedido de *Querela Nullitatis Insanabilis* proposto pelo mesmo interessado, com causa de pedir e pedidos semelhantes aos apresentados nos presentes autos (Proc. Nº 60.085-7/2023), distribuído para a relatoria do Conselheiro Domingos Neto.

3. No intuito de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de

¹ Documento Externo – Doc. Digital nº 248667/2023.



Controle Externo), verificando a existência do Julgamento Singular 897/DN/2023 no outro feito, o Conselheiro Antônio Joaquim encaminhou os autos para a relatoria do Conselheiro Domingos Neto².

4. Não obstante, embora considerando possível a reunião dos processos, levando em conta a prevenção como método de eleição do relator competente para julgamento conjunto dos processos, o Conselheiro Domingos Neto encaminhou os autos ao gabinete da Presidência desta Corte de Contas para decisão acerca da reunião dos feitos e fixação da relatoria competente, haja vista a constatação de que o presente processo foi protocolado e distribuído anteriormente aos autos nº 60.085-7/2023, sob sua relatoria³.

5. Submetida a questão à análise da Consultoria Jurídica Geral, posicionou-se o Consultor Jurídico pela impossibilidade jurídica de delegação à Presidência ou à Consultoria Jurídica da análise e decisão apriorística acerca da reunião de processos na forma da regra da *Kompetenz – Kompetenz*, recomendando o retorno dos autos ao Conselheiro Domingos Neto, ante a inexistência de dúvida ou controvérsia jurídica processual⁴, o que foi acolhido pelo Conselheiro Presidente⁵.

6. Mediante decisão, considerando o disposto no Despacho doc. Digital nº 264083/2023, com base no art. 15 da Lei Complementar nº 752/2022, o Conselheiro Domingos Neto suscitou **conflito de competência negativo** em virtude do instituto da prevenção, destacando que os presentes autos foram protocolados e distribuídos anteriormente ao processo sob sua relatoria⁶.

7. Submetido o feito a nova análise da Consultoria Jurídica Geral deste Tribunal, concluiu o Consultor Jurídico pela **competência da relatoria vinculada ao Conselheiro Antônio Joaquim**, em razão de sua prevenção decorrente da distribuição

² Decisão – Doc. Digital nº 257715/2023.

³ Despacho – Doc. Digital nº 264083/2023.

⁴ Parecer da Consultoria Jurídica Geral – Doc. Digital nº 277200/2023.

⁵ Decisão – Doc. Digital nº 279964/2023.

⁶ Decisão – Doc. Digital nº 413659/2024.



anterior do processo nº 60.084-9/2023 em relação ao processo conexo nº 60.085-7/2023, recomendando a redistribuição da ação conexa ao Conselheiro competente⁷.

8. Ato seguinte, vieram os autos para análise e parecer ministerial, especificamente quanto ao conflito de competência suscitado.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Inicialmente, cumpre destacar que trata o feito de Ação Rescisória – *Querela Nullitatis Insanabilis* proposta pelo Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto em face do Acórdão nº 620/2019-TP, que homologou o Julgamento Singular 451/LCP/2019 proferido nos autos da Representação Interna nº 13.174-1/2018.

11. Em síntese, pretende o autor que seja declarado extinto o referido processo, diante da suposta existência de vício insanável relativo à ausência de citação de litisconsorte necessário ou, alternativamente, a alteração da decisão proferida em virtude do disposto na Resolução Normativa nº 33/2016-TP deste Tribunal de Contas.

12. Não obstante, em atendimento ao art. 15, §5º da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo), a presente análise ministerial refere-se ao **conflito negativo de competência** suscitado pelos Conselheiros Domingos Neto e Antônio Joaquim, diante da constatação da propositura de duas ações conexas, com mesmos pedidos e causa de pedir, pelo Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto.

13. Conforme se infere, o interessado propôs duas Ações Rescisórias – *Querela Nullitatis Insanabilis*, sendo a primeira autuada sob o nº 60.084-9/2023 e distribuída para a relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim, e a segunda autuada sob

⁷ Parecer da Consultoria Jurídica Geral – Doc. Digital nº 426579/2024.



o nº 60.085-7/2023 e distribuída para a relatoria do Conselheiro Domingos Neto.

14. Ao analisar preliminarmente o feito, o Conselheiro Antônio Joaquim constatou que o Conselheiro Domingos Neto já havia proferido decisão pelo conhecimento do processo sob sua relatoria (Julgamento Singular 897/DN/2023), razão pela qual, visando evitar decisões conflitantes ou contraditórias, entendeu pelo encaminhamento dos autos àquele Conselheiro para reunião das demandas.

15. Todavia, embora entendendo possível a reunião dos feitos, o Conselheiro Domingos Neto suscitou conflito negativo de competência, considerando prevento o Conselheiro Antônio Joaquim, haja vista ter sido o processo nº 60.084-9/2023 protocolado e distribuído anteriormente ao processo conexo, sob sua relatoria.

16. Após análise do feito pela Consultoria Jurídica Geral deste Tribunal⁸, levando-se em conta o critério da prevenção, opinou o Consultor Jurídico pela competência da relatoria vinculada ao Conselheiro Antônio Joaquim para análise e julgamento dos dois processos, recomendando a redistribuição da ação conexa (proc. 60.085-7/2023).

17. Pois bem.

18. A situação em análise trata de evidente hipótese de conexão, caracterizada pela identidade de pedidos e causa de pedir identificadas em dois processos distintos, propostos pelo mesmo interessado.

19. O jurista Fredie Didier Júnior⁹ ensina que a **conexão** é uma relação de semelhança entre as demandas e pressupõe demandas distintas que mantêm entre si um nível de vínculo. Trata-se de fato jurídico processual que produz o efeito jurídico de determinar a modificação da competência relativa, assim um único juízo será competente para processar e julgar todas as causas conexas.

⁸ Parecer nº 025/2024 – Doc. Digital nº 426579/2024.

⁹ DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.



20. Assim, nos mesmos moldes do art. 55 do Código de Processo Civil¹⁰, o art. 10 do Código de Processo de Controle Externo¹¹ dispõe que serão considerados **conexos** dois ou mais processos quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, prevendo em seu parágrafo primeiro a necessidade de reunião dos feitos, na relatoria preventa, para processamento simultâneo e decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

21. Ainda pela regra do Código de Processo de Controle Externo, considera-se preventa a relatoria do Conselheiro para o qual foi distribuído o primeiro processo, tornando-se este competente para análise e julgamento das ações conexas¹².

22. Dessa forma, com base no arcabouço normativo apresentado, denota-se, a princípio, acertado o parecer da Consultoria Jurídica Geral deste Tribunal ao opinar pela fixação da competência do Conselheiro Antônio Joaquim para análise e julgamento do presente feito, assim como da ação conexa de nº 60.085-7/2023, haja vista a configuração de sua prevenção, diante da anterioridade da distribuição do processo sob sua relatoria.

23. Ocorre que, compulsando os autos do processo conexo de nº 60.085-7/2023, de relatoria do Conselheiro Domingos Neto, observa-se que na data de 11/03/2024 foi proferido o Julgamento Singular nº 176/DN/2024, decidindo “pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por entender que houve a perda do

¹⁰ **CPC/2015** - Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

¹¹ **LC nº 752/2022** - Art. 10. São conexas 2 (dois) ou mais processos quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos conexas serão reunidos, na relatoria preventa, para processamento simultâneo e decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

§ 2º Aplica-se a regra do parágrafo anterior aos processos quando houver o risco de decisões conflitantes ou contraditórias, ainda que não haja conexão entre eles.

¹² **LC nº 752/2022** - Art. 12 A distribuição do processo torna preventa a relatoria.

§ 1º Considera-se preventa a relatoria do Conselheiro para o qual foi distribuído:

I - o primeiro processo, sempre que os processos conexas estejam sob relatoria de Conselheiros;



objeto pleiteado, diante da extinção das multas aplicadas no processo originário, com o posterior arquivamento dos autos.”

24. Nota-se, pois, o proferimento de decisão que pôs fim ao processo antes mesmo do deslinde do presente conflito negativo de competência, alterando-se, portanto, o cenário jurídico anteriormente narrado, implicando em nova análise do caso, conforme a seguir detalhado.

25. Importa esclarecer que o Julgamento Singular nº 176/DN/2024 foi proferido em data posterior ao parecer nº 025/2024 da Consultoria Jurídica Geral deste Tribunal, datado de **27/02/2024**, razão pela qual, embora o acerto do entendimento outrora destacado, não mais merece este ser considerado.

26. Isso porque, da literalidade do art. 10, §1º do Código de Processo de Controle Externo, depreende-se que:

Art. 10 São conexos 2 (dois) ou mais processos quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos conexos serão reunidos, na relatoria preventa, para processamento simultâneo e decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

§ 2º Aplica-se a regra do parágrafo anterior aos processos quando houver o risco de decisões conflitantes ou contraditórias, ainda que não haja conexão entre eles.

27. Observa-se que o dispositivo prevê de forma expressa uma **exceção** para a reunião de causas conexas na relatoria preventa, quando se verificar a existência de julgamento em uma delas, hipótese em que não mais se justificará o agrupamento dos feitos, ante a impossibilidade do processamento simultâneo e proferimento de decisão conjunta entre eles.

28. O Código de Processo Civil Brasileiro, ao disciplinar a reunião de processos conexos, possui igual previsão em seu art. 55, §1º, dispondo que:

Art. 55. (...) § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, **salvo se um deles já houver sido sentenciado.**



29. Vale salientar que, visando a economia processual e com o intuito de se evitar decisões conflitantes, a previsão para reunião de processos conexos justificase para que os feitos com identidade de pedido ou causa de pedir tenham processamento e julgamento conjunto, inexistindo razão para reunião de um processo em andamento com um já encerrado, no qual não mais serão praticados quaisquer atos processuais.

30. Importa dizer que a disposição contida no art. 10, §1º do Código de Processo de Controle Externo, assim como no art. 55, §1º do CPC reproduzem entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência, inclusive já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir destacado:

(...) O termo final para a reunião, portanto, é o momento imediatamente antecedente a prolação da sentença de mérito. Proferida a sentença, não é mais possível ordenar-se a reunião de ações conexas. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*, p. 505.)

STJ. Súmula 235. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. JULGAMENTO DE UM DOS PROCESSOS. SÚMULA N. 235/STJ. INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.
1. O STJ já consolidou o entendimento de que para a incidência do enunciado n. 235 - segundo o qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado", não se exige a ocorrência do trânsito em julgado. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. Quarta Turma. AgInt no AREsp 638447 / SP. Rel. Min. Isabel Gallotti; Julg. 06/04/2017; DJE 24/04/2017) (grifo nosso)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. DESNECESSIDADE. CONFLITO PROCEDENTE.
Embora as Representações para Perda da Graduação possuam a identidade de parte, a causa de pedir é totalmente diversa, já que versa sobre fatos ocorridos em épocas diferentes e que tiveram procedimentos administrativos autônomos instaurados, razão pela qual não há falar em reunião dos feitos para julgamento. Ainda que assim não fosse, verifica-se que uma das ações já foi julgada, de forma que deve ser aplicado o parágrafo 1º, do art. 55, do CPC. (TJMS; CC 1601723-46.2021.8.12.0000; Órgão Especial; Rel. Des. Eduardo Machado Rocha; DJMS 10/02/2022; Pág. 195) (grifo nosso)



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE PROCEDIMENTO COMUM. ART. 55, CPC. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDOS. CAUSA DE PEDIR. SÚMULA Nº 235/STJ. PROCESSO SENTENCIADO.

1. Nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 2. No caso, não há identidade de pedidos ou causa de pedir entre a ação subjacente (Ação 5004157-54.2020.4.03.6128) e a ação 5008483-29.2020.4.03.6105, na medida em buscam o reconhecimento da imunidade em períodos distintos, sem que haja ainda possibilidade de decisões conflitantes, que justificasse a reunião dos feitos. 3. A conexão, na hipótese, exsurgiria em relação à ação 5005647-20.2019.4.03.6105. Contudo, nos termos do art. 55, § 1º, CPC, os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. No mesmo sentido, a Súmula nº 235/STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 4. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª R.; CCCiv 5019355-51.2021.4.03.0000; SP; Segunda Seção; Rel. Des. Fed. Jose Francisco da Silva Neto; Julg. 03/02/2022; DEJF 09/02/2022) (grifo nosso)

31. Nesse contexto, ante a impossibilidade de processamento e prolação de decisão conjunta dos feitos nº 60.085-7/2023 e 60.084-9/2023 diante da existência de decisão já proferida nos autos de nº 60.085-7/2023, entende-se que o processo em epígrafe deve permanecer sob a competência e relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim, não havendo que se falar na reunião dos feitos.

32. Destaca-se que, não obstante a existência do risco de decisões conflitantes ou contraditórias no caso em análise, a situação em comento não se amolda à disposição contida no §2º, do art. 10 do Código de Processo de Controle Externo¹³, uma vez que a hipótese narrada implica na reunião dos processos para processamento simultâneo e decisão conjunta, o que não mais se denota possível no caso em análise.

33. Ademais, é importante frisar que a Lei Complementar nº 752/2022 é taxativa ao fixar os critérios de configuração da prevenção¹⁴, inexistindo disposição

¹³ Art. 10 (...) § 1º Os processos conexos serão reunidos, na relatoria preventa, para processamento simultâneo e decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

§ 2º Aplica-se a regra do parágrafo anterior aos processos quando houver o risco de decisões conflitantes ou contraditórias, ainda que não haja conexão entre eles.

¹⁴ Art. 12 A distribuição do processo torna preventa a relatoria.

§ 1º Considera-se preventa a relatoria do Conselheiro para o qual foi distribuído:



que preveja que o proferimento de julgamento ensejará a prevenção da relatoria, não havendo que se falar, portanto, na redistribuição dos presentes autos ao Conselheiro Domingos Neto.

34. Pelo exposto, diante da constatação do proferimento do Julgamento Singular nº 176/DN/2024 no processo conexo nº 60.085-7/2023, com base na parte final do art. 10, §1º do Código de Processo de Controle Externo c/c o art. 55, §1º do CPC, este **Ministério Público de Contas** manifesta pela manutenção dos autos em análise em separado, permanecendo a relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim como competente para o processamento e julgamento da presente Ação Rescisória – *Querela Nullitatis Insanabilis*, conforme as regras de competência deste Tribunal.

3. CONCLUSÃO

35. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se**:

a) pela **manutenção dos autos nº 60.085-7/2023 e 60.084-9/2023 em separado**, com base na parte final do art. 10, §1º do Código de Processo de Controle Externo c/c o art. 55, §1º do CPC, tendo em vista ter o processo conexo sido julgado;

b) pela **permanência dos presentes autos na relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim**, tratando-se da relatoria competente para apreciar a presente Ação Rescisória – *Querela Nullitatis Insanabilis*, conforme as regras de competência deste Tribunal.

I - o primeiro processo, sempre que os processos conexos estejam sob relatoria de Conselheiros;
II - um dos processos conexos, sempre que um deles esteja sob relatoria de um Auditor Substituto de Conselheiro.

§ 2º Quando os processos conexos estiverem sob relatoria de Auditores Substitutos de Conselheiros, será preventa a relatoria do primeiro processo.

Art. 13 Ensejam obrigatoriamente a prevenção da relatoria:

I - prestação de contas de transferências voluntárias e seus termos aditivos e as respectivas parcelas do mesmo termo; 1º DO BRASIL – LEI COMPLEMENTAR Nº 752/2022 39

II - concurso público, processo seletivo simplificado ou processo seletivo público e as admissões de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital.



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de março de 2024.

(assinatura digital¹⁵)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

¹⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT n. 09/2012.